



009841 . 2017

Assunto: **IMPUGNACAO**

Complemento: **IMPUGNACAO PREGAO N. 066/2017**

Requerente: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**

CPF/CNPJ: **35820448000136**

Contato:

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL**

Data: **22/08/2017**

Hora: **14:47:38**



DADOS DO REQUERENTE

Nome: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**

CPF/CNPJ: **35820448000136**

Endereço: **, 0 - .**

Cidade: **ARAUCARIA**

UF: **PR**

CEP:

Contato:

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: **9.841**

Ano: **2017**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Complemento: **IMPUGNACAO PREGAO N. 066/2017**

Prefeitura Municipal de Araucária, 22 de agosto de 2017

Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR.

Ref.: Pregão Presencial – 066/2017.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua ELI VOLPATO, 888, TINDIQUERA, ARAUCARIA inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/016482, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 14h00min do dia 25 de agosto de 2017, na licitação pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "Menor Preço Global", tendo por objeto: "LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E ACESSÓRIOS, PARA O SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS".

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital

4

regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.3 – Dos prazos

O edital trata da contratação de empresa para o *LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E ACESSÓRIOS, PARA O SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS*".

Portanto mister se faz que a administração pública estabeleça diferentes prazos para cada necessidade descrita abaixo, considerando o objeto do presente certame, em especial, as obrigações impostas as interessadas em participar do mesmo.

Abaixo serão demonstrados os prazos que, data vênia, a ora Impugnante entende necessária a alteração.

III.1.1 – Do prazo de Início de Fornecimento

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública **não estabelece** um prazo para início de fornecimento/transição contratual.

Ocorre que, **caso a vencedora não seja a atual fornecedora**, a **ausência** do prazo para o início do fornecimento (primeira entrega) trará grandes **dúvidas** a mesma, a deixando **indecisa e com sérios problemas de programação**, afinal **sem um prazo estipulado**, é **impossível a criação e execução de um cronograma** plausível para atender, em **tempo razoável**, as **solicitações feitas no Edital** ora impugnadas.

Desta forma as empresas licitantes certamente encontrarão **dificuldades**, isso porque a empresa vencedora **deverá disponibilizar uma grande quantidade de produtos**, sendo assim, deve ser estipulado um **prazo razoável para o início do fornecimento** (primeira entrega) **do objeto**.

Assim, a fim de garantir que a primeira entrega seja feita de forma segura e eficaz, **impõe-se a alteração do prazo de início do fornecimento, o qual sugere-se que seja:**

- De 30 (trinta) dias

Após a assinatura do contrato, que permita para à empresa vencedora o seu cumprimento.

Isso porque é necessário definir um cronograma de substituição dos equipamentos da atual fornecedora para vencedora do certame, afim de não trazer nenhum risco ou prejuízo aos pacientes.

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de início do fornecimento, visto que a sua ausência, além de não ser razoável, poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios, além de poder colocar em risco a vida dos pacientes.

III.1.2 - Do prazo para a troca da base atual

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública não estabelece um prazo para as seguintes obrigações:

- Troca da base atual;

Ocorre que, caso a vencedora não seja a atual fornecedora, a ausência deste prazo trará grande dúvida a mesma, a deixando indecisa e com sérios problemas de programação, afinal sem um prazo estipulado, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender, em tempo razoável, as solicitações feitas no Edital ora impugnado.

Além disso, importante ressaltar que a empresa vencedora deverá disponibilizar uma grande quantidade de produtos, devendo ser estipulado um prazo razoável para o início do fornecimento do objeto/transição contratual e para a troca da base atual.

Assim, a fim de garantir que a primeira entrega seja feita de forma segura e eficaz, **impõe-se a alteração para o seguinte prazo, de forma que permita à empresa vencedora o seu cumprimento:**

- Troca da base atual: sugere-se que seja de 15 (quinze) dias de acordo com o



cronograma do município;

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de início do fornecimento, para a troca da base atual e para a recarga dos gases, visto que a sua não inclusão poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios, além de poder colocar em risco a vida dos pacientes.

III.1.3 – Dos prazos de Assistência Técnica

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública **não estabelece** um prazo para Assistência técnica.

Assim, a fim de **garantir** a manutenção **segura e eficaz dos concentradores**, adotando-se prazos razoáveis de forma que as empresas **não encontrem dificuldades em cumpri-los**, impõe-se a **definição** do prazo para Assistência Técnica, o qual **sugere-se** que seja de:

- 48 (quarenta e oito) horas

Permitindo à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a **omissão quanto a este prazo pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação**, pois muitas empresas deixariam de participar ante aos **sérios problemas de programação**, afinal **sem um prazo estipulado, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender ou realizar a troca dos concentradores em tempo razoável**.

Deve-se **considerar**, ainda, que a **omissão quanto ao prazo de assistência técnica**, poderá elevar os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a **Administração Pública que terá aumento, desnecessário, de despesas**.

Ademais, a **manutenção dessa omissão, fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios**, em especial os da **razoabilidade e eficiência**.

Conforme o acima exposto, verifica-se **fundamental a inclusão de um prazo para a assistência técnica após a solicitação**, devendo a administração pública, data vênua, **estipular para este caso o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação**.
Permitindo à empresa vencedora o seu cumprimento.



III.1.4 – Do Prazo para Recarga

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública **não estabelece** um prazo para a recarga do produto.

Assim, a fim de **garantir a execução segura e eficaz dos do serviço de recarga, adotando-se prazos razoáveis de forma que as empresas não encontrem dificuldade em cumpri-los**, impõe-se a definição do prazo de entrega, o qual sugere que seja de:

- **No mínimo 24 (vinte e quatro) horas.**

Permitindo à empresa vencedora seu cumprimento.

Deve-se considerar, ainda, que a permanência do prazo atual (2 horas), poderá **eleva**r os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, **desnecessário**, de despesas, afinal todo e qualquer aumento de preço com a logística frente à inexistência de um prazo fixo para a entrega, será transportada para a proposta.

Ademais, **a manutenção** deste prazo tão estreito e pouco razoável, **fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios**, em especial os da razoabilidade e eficiência.

Conforme o acima exposto, verifica-se **fundamental a alteração do prazo de recarga após a solicitação**, devendo a administração pública, data vênia, **estipular para este caso o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, permitindo à empresa vencedora o seu cumprimento.**

IV – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO

IV.1 – Da Responsabilidade do Equipamento em Caso de Dano.

Conforme se verifica, o edital não esclarece de quem é a responsabilidade por má utilização dos equipamentos cedidos.

Ressalta-se que, tal informação é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o fornecimento na forma e nos quantitativos adequados.

Isso posto, o ponto questionado deve ser esclarecido, a fim de que a dúvida não venha a prejudicar as empresas e, mais importante, os pacientes que irão fazer uso dos gases.

IV.2 – Dos Recarga dos Cilindros de Backup



o edital é omissivo quanto algumas questões relacionadas aos concentradores, que devem ser esclarecidas conforme a seguir:

- b) De quem é a responsabilidade pelo fornecimento e da recarga de Oxigênio dos **Cilindros de Back up a partir da terceira recarga?**

Ressalte-se que, é necessário a exigência de que o concentrador seja acompanhado de cilindro backup, uma vez que, na falta de energia elétrica, o cilindro será o suporte necessário para que a vida do paciente não seja comprometida.

Nesse sentido, a fim de assegurar pelo melhor atendimento dos pacientes, mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer, juntamente como concentrador de oxigênio, **cilindros backup de no mínimo ou aproximadamente** com as capacidades previstas.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Araucaria, 22 de agosto de 2017.


Débora Nunes da Silva
Gerente de Negócios

White Martins Gases Industriais Ltda.

35 820 448/0164-82

WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS LTDA.

RUA DOUTOR ELI VOLPATO, 888
CHAPADA - CEP 83707-746
ARAUCÁRIA - PARANÁ


White Martins Gases Ind. Ltda
Débora Nunes da Silva
Gerente de Negócios

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Carlos Alberto Heitor de Paiva**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 106973/O-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **1) Demian Medeiros Pena**, Casado, Administrador, Ident: MG11158891 SSP/MG, CPF: 040.689.116-81, Belo Horizonte/MG; **2) Elisabete Aguiar Silva**, Casada, Jornalista, Ident: 3260807032 SSP/SP, CPF: 327.582.938-62, Osasco/SP; **3) Helaine Soares da Silva**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 2215951478 SSP/BA, CPF: 432.713.672-72, Macapá/AP; **4) Débora Nunes Da Silva**, Casada, Fisioterapeuta, Ident: 35.758.822-8 SSP-SP, CPF: 301.632.548-93, Araucária/PR; **5) Emerson Luis Camargo**, Solteiro, Administrador de Empresas, Ident: 9347236-5 SESP/PR, CPF 327.582.938-62, Curitiba/PR, todos brasileiros, com endereço comercial nas filiais das Outorgantes que ora representam, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 27 de abril de 2019.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 009841/2017

PARA: SmAD/DLC

DATA: 22 / 08 / 2017

Su

FUNCIÓNÁRIO

Ois Pregoeiro Lauriana Santos de Souza

Segue o presente processo para análise e decisão.
em 22/08/2017

[Signature]

Rosane Maria Freitas de Souza
Administradora
SMAD - DLC

Do Pregoeiro

Resposta à impugnação às fls. 10 e 11.

Empresa comunicada via email e publicada no site da prefeitura, link LICITAÇÕES - EDITAIS.

A pende-se ao processo principal de nº 8889/17.

Em, 24/08/17
[Signature]
Lauriana S. Souza

PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9841/2017
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8589/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2017
INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

A requerente, empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A apresenta, *tempestivamente* na forma do item 16.5 do Edital em referência, IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese (fls. 02 à 08), a impugnante solicita que adeque os prazos de início de fornecimento para 30 (trinta) dias; de troca de base para 15 (quinze) dias; da assistência técnica para 48 (quarenta e oito) horas e dos prazos de regarga para 24 (vinte e quatro) horas.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Face às alegações trazidas pela requerente, encaminhou-se o pedido à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de se obter manifestação técnica sobre o tema.

Com relação à ampliação do prazo de entrega dos serviços para 30 (trinta) dias após assinatura do contrato, a equipe técnica informa que devido à natureza de utilização do gás medicinal é inviável a prorrogação deste prazo para não haver desabastecimento nas viaturas.

Ademais, são serviços prestados à pacientes dentro das ambulâncias e Unidades de Pronto Atendimento, e não deve haver nenhum prejuízo à saúde destes, uma vez que são atendimentos em caráter **emergencial. (grifo nosso)**

Com relação ao prazo de troca da base o edital prevê no subitem 2.18 e 3.2: *A empresa se comprometerá a instalar o equipamento no domicílio do paciente, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da autorização de fornecimento emitida pela SMSA. (grifo nosso)***

Com relação ao prazo de assistência técnica, conforme prevê o subitem 2.10 do Anexo II, deverá ser **permanente (grifo nosso)**, e por se tratar de equipamento de suporte à vida entendemos que quando da falha no equipamento o mesmo deverá ser substituído imediatamente, mesmo porque o conjunto prevê backup de cilindro de oxigênio.

OUTROS QUESTIONAMENTOS

O prazo de recarga deverá ser imediato, após a solicitação do paciente.

Em caso de dano ao equipamento, a CONTRATANTE abrirá processo administrativo para apurar as responsabilidades.

Com relação a necessidade de um número maior do que 02 (duas) recargas, a responsabilidade será da contratante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro nos termos do subitem 16.6 do edital e em razão do interesse público, decide pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, na íntegra, mantendo todas as condições do Edital, inclusive data da entrega e abertura dos envelopes do Pregão Presencial 066/2017.

Araucária, 24 de agosto de 2017.



LAURIANA SANTOS DE SOUZA
Pregoeiro – Decreto nº 26.007/2013.